



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 402/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000071/21 de 28/04/2021

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021.00025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise quanto a minuta de contrato. DISPENSA Nº 7/2021.00024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO: GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA COMPOR AS CESTAS BÁSICAS DESTINADO A ATENDER OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER EVENTUAL DAS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º E 4º-E, §1º, VI DA LEI N. 13.979/2020. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º E 55 DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca da minuta do contrato a ser firmado a partir do procedimento da DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2021.00025, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO: GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA COMPOR AS CESTAS BÁSICAS DESTINADO A ATENDER OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER EVENTUAL DAS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS**, com base na Lei Federal n. 13.979/2020 e no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da Lei n. 8.666/93, os artigos 54, §1º e 60, dispõem que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, especificamente quanto a este item o art. 54, §2º dispõe expressamente:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

(grifos e destaques apostos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Dos contratos administrativos devem constar, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, consoante expressam os artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, são cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública as previstas nos incisos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Com o advento das inovações trazidas pela Lei n. 13.979/2020 que propõe uma série de modificações emergenciais na forma de realização e gerenciamento das contratações administrativas, surgiram sobre os instrumentos contratuais propriamente ditos as inovações que seguem:

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão **prazo de duração de até 6 (seis) meses** e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

Ressalve-se que o atendimento dos pressupostos fáticos para enquadramento da situação fática à dispensa de licitação para contratação direta e sua fundamentação, ou seja, a própria escolha da modalidade, da proposta mais vantajosa e do atendimento aos requisitos elencados no Termo de Referência, inclusive os de habilitação, cabem a autoridade competente e à Comissão Permanentes de Licitação que detém conhecimentos e atribuições técnicas específicas para tanto.

Verifica-se que o preâmbulo da minuta do contrato administrativo refere que a origem do contrato é processo na modalidade de dispensa, contudo não faz referência à Secretaria Municipal de Assistência Social e sim ao próprio Município que deve ser avaliado pela Comissão Permanente de Licitação.

Na CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL apresenta fundamentação com referência exclusivamente ao art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, enquanto que desde a solicitação de autorização inicial o fundamento pretendido foi também na Lei Complementar n. 173/2020, na Lei federal n. 13.979/2020 e no Decreto Municipal n. 023/2021, razão pela qual recomendamos a inserção de tais fundamentos para adequação ao previsto no Termo de Referência.

A CLÁUSULA IV – DO VALOR apresenta no item 4.2. informação de que aos preços estão registrados nos termos da proposta vencedora da Dispensa de Licitação n.7/2021-00015 que é estranha ao presente procedimento administrativo ou pode representar apenas erro material atribuível à digitação, razão pela qual sugerimos verificação e, conforme o caso supressão do item ou adequação ao presente processo. Por uma questão de continuidade, recomendamos que a Cláusula seja expressa como CLÁUSULA QUARTA ao invés de apresentação em algarismos romanos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto à Cláusula V – DO REAJUSTE/REPACTUAÇÃO, igualmente recomenda-se, por questão de continuidade na formatação original que seja expressa como CLÁUSULA QUINTA ao invés de apresentação em algarismo romano. O mesmo quanto à Cláusula VI – PAGAMENTO para que seja expressa CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO que se encontra conforme o Termo de Referência.

A Cláusula VII – DA VIGÊNCIA, a nosso sentir, deve igualmente, por questão de continuidade na formatação inicial ser expressa como CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, ao invés de apresentação em algarismo romano. Quanto ao conteúdo, entende-se pela necessidade adequação para que a fundamentação acerca da possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e a situação de emergência de saúde pública, se dê sob o fundamento do previsto no art. 4º - H da Lei n. 13.979/2020 e não pelos dispositivos da Lei n. 8.666/93.

Com relação à CLÁUSULA VIII – DOS RECURSOS FINANCEIROS, que atende ao inciso V, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, CLÁUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, CLÁUSULA X – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e todas as seguintes, sugere-se sejam expressos como CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS, CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ao invés de algarismos romanos, atendem à primeira parte do inciso VII, do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Quanto à CLÁUSULA XIII – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS sugerimos adequação a partir da exclusão das previsões relativas à procedimento licitatório e no item 13.1.5. recomenda-se a limitação do prazo máximo para a sanção relativa à suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos para adequação ao inciso III, do art. 87 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, recomenda-se a inserção de cláusula específica relativa a vinculação do contrato ao termo de dispensa e à proposta apresentada pelo contratado para atendimento ao inciso XI, do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

3. - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de prosseguimento do processo, observadas as ressalvas quando às atribuições próprias desta alçada, e condicionada ao acolhimento das sugestões e recomendações supramencionadas.

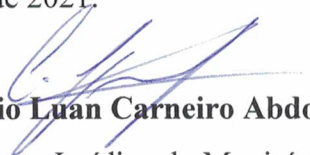


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 18 de maio de 2021.



Cláudio Luan Carneiro Abdon

Assistente Jurídico do Município